



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Dezembro de 2012.

VETO N° 027/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
20 DEZ 2012  
\_\_\_\_\_  
JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei n° 379/2011, Autógrafo n° 437/2012, de autoria do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é a concessão de isenção do pagamento das taxas relativas à realização de velórios e sepultamentos, nos cemitérios do Município, aos doadores de órgãos ou tecidos corporais, para fins de transplantes médicos realizados em usuários do Sistema Único de Saúde de Sorocaba.

Os incentivos previstos na proposta em debate serão concedidos independentemente de os órgãos e/ou tecidos corporais serem efetivamente utilizados.

Por fim, a proposição estabelece que o descumprimento da Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Várias são as razões que justificam o presente veto.

Inicialmente, entendemos que o mesmo é totalmente contrário ao interesse público, na medida em que, com a devida vênia, institucionaliza verdadeiro "comércio" de órgãos.

Imaginemos a seguinte situação: uma pessoa que não queria ser doadora de órgãos, mas que nunca se manifestou a respeito vem a falecer e seus parentes ou responsáveis, porque não querem ou não podem assumir as despesas funerárias, autorizam a retirada de órgãos e/ou tecidos corporais em troca da isenção proposta.

Tal conduta é crime, tipificado no artigo 212, do Código Penal Brasileiro, verbis:

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Além de contrariar o interesse público, que o Estado tem a obrigação de salvaguardar, o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e padece de vício de iniciativa.

02  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
975-50037-7577-2002-2012-00000000-4/



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 027/2012 – fls. 2.

Nos termos dos incisos VIII e XXI, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete, privativamente, ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei e superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

Os serviços funerários na cidade de Sorocaba são realizados por empresas concessionárias, contratadas sob o regime da Lei de Licitações e Contratos. Quanto aos sepultamentos são realizados em cemitérios públicos e particulares.

O Projeto de Lei objeto do presente veto, ao instituir a isenção do pagamento de taxas relativas a velórios e sepultamentos nos casos em que menciona é omissivo quanto a quem arcará com tais despesas.

Supondo que sejam os cofres públicos, obrigatoriamente deveriam ter sido apontados os recursos indispensáveis para a sua execução.

Ocorre que compete ao Executivo, a partir da previsão de sua receita, deduzir suas despesas, sob pena de desequilíbrio das contas públicas.

E a ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que *nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

De outra banda, ao estabelecer no artigo 5º que o descumprimento da lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Legislador está impondo ao Executivo o ônus da criação de uma estrutura administrativa de fiscalização e controle da norma proposta, o que também se revela como ingerência em outra esfera de Poder e violação das disposições insertas no inciso VIII, do artigo 61 já comentado, da LOMS, caracterizando vício de iniciativa.

E por fim, além de contrariar o interesse público e ser inconstitucional, apresentando vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº 379/2011 ao propor a concessão de benesse ao munícipe que atender suas disposições, afigura-se também como ilegal, uma vez que afronta o §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.300, de 10 de Maio de 2006, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição.



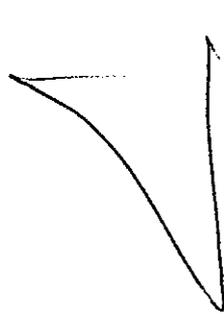
# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 027/2012 – fls. 3.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 437/2012, Projeto de Lei nº 379/2011.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

7/2-20011-1671-702-001-07  
 TMBE UTOBIAO  
 SOROCABA, 22 DE ABRIL DE 2012

Ao  
 Exmo. Sr.  
 JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 Veto nº 027 2012